

## PARTE GERAL

---

### INFORMAÇÕES GERAIS

---

Artigo 1º - O Sênior IV Fundo de Investimento Financeiro Multimercado - Responsabilidade Limitada, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento") é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que conterão as informações referente ao FUNDO, a CLASSE e as SUBCLASSES, respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

### TRIBUTAÇÃO

---

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§1º - Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos a seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

**PRESTADORES DE SERVIÇOS**

---

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão realizados pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, com sede na Cidade de Brasília - DF, no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.436.923/0001-90, doravante denominada "GESTORA". Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, conforme Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados pelos órgãos e autarquias pertinentes, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Único – A remuneração pelos serviços contratados pela GESTORA ficará a cargo da própria GESTORA e não constituirá encargos adicionais para o FUNDO.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE, sem prejuízo do dever de fiscalizar, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas no *caput* abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no Acordo Operacional.

Artigo 15 – Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia geral.

Artigo 16 - Na hipótese de descredenciamento ou renúncia, fica a ADMINISTRADORA obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

§ 2º - Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido acima, o fundo deve ser liquidado, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ 3º - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o *caput*.

§ 4º - Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Artigo 17 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou do GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pela COTISTA em assembleia geral, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pela COTISTA quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor a GESTORA a ser substituído ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito da COTISTA;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento; e

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 18 – Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

## **ENCARGOS**

---

Artigo 19 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XX - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXI - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em Assembleia de Cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

## **ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL**

---

Artigo 20 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto as assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 21 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

§1º - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ 2º - A assembleia de cotistas poderá também ser convocada por solicitação da GESTORA, do Cotista ou grupo de Cotistas detentores de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dessas partes.

§ 3º - A convocação por solicitação dos Cotistas e da GESTORA deverá ser dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas.

Artigo 22 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 24 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de Assembleia Extraordinária para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de, no mínimo, metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 25 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, contados a partir da expedição da convocação.

Artigo 26 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, essencial ou não;

II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviços; e,

III - partes relacionadas ao prestador de serviços, seus sócios, diretores, empregados

Artigo 27 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

## **EXERCÍCIO SOCIAL**

---

Artigo 28 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 29 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Artigo 30 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

Artigo 31 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

---

**DA CLASSE**

---

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como "Multimercado", constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinadas a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência, descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

---

**CUSTÓDIA**

---

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

---

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

---

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas com rentabilidade que supere 120% (cento e vinte por cento) da variação da taxa de juros do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, conforme exposto no Anexo I a esta CLASSE, podendo atuar nos mercados de ativos financeiros de renda fixa públicos e privados (pré e pós fixados), ações e demais valores mobiliários, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos referenciados em ativos financeiros de renda fixa ou renda variável, em índices, juros, *commodities* ou câmbio, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observadas as condições previstas neste Anexo.

Artigo 5º - O Processo de seleção de ativos da CLASSE é realizado da seguinte forma:

- i. - Análise: tendo por base informações públicas coletadas de fontes consideradas confiáveis, a GESTORA atribui aos ativos financeiros, que podem compor a carteira da CLASSE, uma perspectiva de rentabilidade e risco. Tais atributos podem ser reavaliados de forma periódica ou caso as variáveis que deram suporte a estas conclusões se alterem. As variáveis-chave para a definição destes atributos incluem, mas não se limitam a perspectivas da economia mundial e brasileira, atuação das autoridades monetária e de mercados de capitais, níveis de preços dos ativos financeiros, taxas de câmbio e commodities, demonstrações financeiras, fatos relevantes e opiniões de analistas e de outros agentes do mercado de capitais.
- ii. - Construção de portfólios: são realizados comitês nos quais, com base nas análises acima, define-se, periodicamente, a carteira ajustada para os objetivos de performance, a política de investimento e a política de administração de risco da CLASSE. Da mesma forma, tal carteira pode ser alterada em função de novas variáveis apresentadas pelo mercado.
- iii. - Implementação: as eventuais alterações na composição da carteira da CLASSE são implementadas pela GESTORA levando em conta a avaliação do nível de risco ideal para a CLASSE, os custos de transação e o nível de preço dos ativos financeiros. No entanto, não poderá ser excluída a possibilidade de divergência entre a carteira definida para a CLASSE e a carteira efetivamente implementada, em função de ocorrências de fatos fora do controle da GESTORA, tais como aplicações e resgates, pagamento de impostos, alterações nas condições de liquidez de mercado, alterações da legislação aplicável, entre outras.

Artigo 6º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

Artigo 7º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitadas os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Total
GRUPO I	Títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do BACEN, ressalvando que não poderão compor a carteira da CLASSE os seguintes títulos públicos: i) Moedas de Privatização; ii) Títulos da Dívida Agrária; e iii) Títulos federais lastreados em títulos não oriundos de emissões do Tesouro Nacional e/ou do BACEN.	60%	100%	100%
	Operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais.			
GRUPO II	ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações e certificados de depósito de valores mobiliários de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança.	0%	40%	40%
	ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações e certificados de depósito de valores mobiliários de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial.			
GRUPO III	Ativos financeiros de renda fixa emitidos por Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	40%	40%

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Entes federativos, exceto a União Federal	Vedado	
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	8%
Companhia Aberta	0%	10%
<b>Os ativos de renda variável podem não estar sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na legislação vigente.</b>		

Limites Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros de renda fixa, direta ou indiretamente, emitidos por Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	40%

Derivativos e Exposição ao risco de capital por meio das Classes Investidas	
Para <i>hedge</i> e/ou posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição a Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	15% do Patrimônio Líquido
<b>As operações com derivativos somente podem ser realizadas em Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros exclusivamente na modalidade “com garantia”.</b>	

<b>Outras operações pelas Classes Investidas</b>	
Empréstimos de ativos financeiros - doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - tomador	Vedado
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

<b>Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas ligadas</b>	<b>Máximo</b>
Operações compromissadas cuja contraparte seja GESTORA ou empresas a eles ligadas	10%
Ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da GESTORA e da ADMINISTRADORA	20%
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações da CLASSE	10%

§ 1º - Os ativos financeiros do GRUPO III uma vez identificados e considerados pela GESTORA adequados e compatíveis aos objetivos, política de investimento e riscos da CLASSE, em especial o risco de crédito, os ativos financeiros descritos neste item III somente poderão ser adquiridos pela GESTORA em nome da CLASSE, após a prévia e expressa autorização da COTISTA. A GESTORA terá a prerrogativa de analisar as condições financeiras e de mercado para eventualmente realizar a referida aquisição, após a regular aprovação interna de natureza discricionária, não se obrigando, em nenhum momento, a realizar a referida aquisição do título ou valor mobiliário.

§ 2º - Serão excepcionalmente admitidos investimentos em ativos que tenham cobertura total do Fundo Garantidor de Créditos - FGC que estejam em conformidade com a Resolução 4.994/22 do CMN e orientações da Circular 102/21 do BACEN, ou normas que venham a substituí-las, enquadrados na modalidade "Depósito a Prazo com Garantia Especial" (DPGE), independentemente do "rating" público do emissor.

§ 3º - As operações em mercados de derivativos para posicionamento são limitadas a uma vez o Patrimônio Líquido da carteira da CLASSE, vedada realização de operações que gerem alavancagem para a carteira da CLASSE:

- As posições de proteção/hedge serão desconsideradas do cálculo de alavancagem, desde que o derivativo e a posição à vista (ativo objeto) tenham exposição ao risco e *duration* aproximadas.
- Para cálculo de alavancagem serão somados, em módulo, os saldos de cada classe de ativo da carteira de derivativos, constantes no Anexo II, desconsiderando as posições de proteção/hedge conforme alínea "a".

§ 4º - A *Duration* da carteira da CLASSE não poderá ser superior a 07 (sete) anos.

§ 5º - Por "*Duration*", conforme acima estabelecido, entende-se como o prazo médio ponderado dos fluxos de cada ativo que compõe a carteira da CLASSE, trazidos a valor presente, pelos respectivos valores de mercado

§ 6º - A COTISTA concorda e autoriza que a carteira da CLASSE poderá adquirir títulos em lançamentos registrados para oferta pública, se e quando houver, que sejam coordenados, liderados ou de que participem a GESTORA e a ADMINISTRADORA ou quaisquer instituições ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da GESTORA e da ADMINISTRADORA, e desde que seja expressamente autorizado pela COTISTA, uma vez que os seus investimentos são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 4.994, de 24 de março de 2022 ("Resolução 4.994/22") e suas posteriores alterações ou normas que venham a substituí-la.

§ 7º - A GESTORA e a ADMINISTRADORA e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo financeiro da GESTORA e da ADMINISTRADORA, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais a carteira da CLASSE opere ou venha a operar.

§ 8º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistemas de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 9º - A exposição da carteira da CLASSE a ativos financeiros constantes na classe 3 do Anexo II, negociados em balcão organizado, exclusivamente quando a contraparte central garantidora for a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), será de no máximo 20% (vinte por

cento) de seu Patrimônio Líquido, somados em módulo, podendo a CLASSE, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos, observado o limite descrito neste item.

Artigo 8º - É vedado à CLASSE:

I - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

II- aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos previstos na legislação vigente;

III- aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

IV- realizar operações que o exponham, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores:

a) TLP - Taxa de Longo Prazo, exceto mediante expressa comunicação da COTISTA;

b) TR - Taxa Referencial; ou

c) TBF - Taxa Básica Financeira, ficando definido que quaisquer outros indexadores que venham a ser criados no mercado necessitarão de prévia comunicação da COTISTA para que possam integrar a carteira do CLASSE.

V – Adquirir cotas de fundos de investimento;

VI - realizar operações de venda de opções de compra a descoberto.

VII - realizar operações de *Swap* com a própria ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, bem como com as instituições financeiras controladoras, coligadas ou de outras sociedades sob controle comum. Igualmente não poderá realizar operações de *Swap* com outros fundos de investimento geridos pela própria GESTORA.

VIII - deter ativos financeiros negociados no exterior.

XI - adquirir ativos do emissor Forja Taurus, nos mercados à vista, a termo e de derivativos.

Artigo 9º - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela GESTORA, os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes da carteira da CLASSE, classificados na categoria “títulos para negociação”, são avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro e em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas da carteira da CLASSE que, em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Artigo 10 - A eventual concentração de investimentos da carteira da CLASSE em determinados emissores, setor(es) ou prazo de vencimento do ativo pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das cotas.

Artigo 11 - Em virtude da ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio da carteira da CLASSE, especialmente aqueles mencionados e descritos no Artigo seguinte, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do CLASSE, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer a COTISTA em caso de liquidação da carteira da CLASSE ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão da carteira da CLASSE.

## **FATORES DE RISCO**

---

Artigo 12 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

- I. Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira da CLASSE são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a carteira da CLASSE investe, o patrimônio líquido da carteira da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.
- II. Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.
- III. Risco de Liquidez: consiste na possibilidade de a carteira da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.
- IV. Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da carteira da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.
- V. Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela carteira da CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.
- VI. Risco de Derivativos: consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pela CLASSE. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo utilizando derivativos apenas para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- VII. Exposição a Risco de Capital – está relacionada à CLASSE pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.”
- VIII. Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.
- IX. Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a carteira da CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

## **POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

---

Artigo 13 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

## **RESPONSABILIDADE DO COTISTA**

---

Artigo 14 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 15 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE investiu.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do §1º os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao Cotista o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do §1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

## **LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

---

Artigo 16 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 17 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

## **FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

---

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 20 - O Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

**ANEXO I****MULTIMERCADO COM RENDA VARIÁVEL**

- I. A CLASSE terá meta de performance equivalente a 120% (cento e vinte por cento) da variação do CDI ao ano
- II. A exposição máxima a risco de mercado será avaliada por meio de Teste de Estresse calculado com base em cenário fornecido pela B3, com limite máximo de 4,0% (quatro inteiros por cento) do patrimônio líquido.
- III. Caso a CLASSE apresente exposição ao risco de mercado superior ao máximo definido estará sujeito à Política de Consequências estabelecida pela COTISTA e, adicionalmente, terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequar a composição da carteira.
- IV. Caso a legislação estabeleça limites mais restritivos, os parâmetros legais deverão ser respeitados.

**ANEXO II****Classe de Ativos**

<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>
<b>Commodities</b>	<b>Juros</b>	<b>Moedas</b>	<b>Renda Fixa Privada e Pública</b>	<b>Renda Variável</b>
Açúcar Cristal	Cupom Cambial DI1	Dólar Australiano	Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC)	Ações
Boi Gordo	Cupom Cambial de OC1	Dólar Canadense	Certificado de recebíveis do Agronegócio (CRA)	BDRs
Café Arábica	Cupom IPCA	Dólar da Nova Zelândia	Títulos Públicos Federais emitidos pelo Tesouro Nacional	CEPAC
Etanol	Taxa DI	Dólar dos Estados Unidos	Títulos da Dívida Externa	ETF
Milho	Taxa Selic	Euro		Fundos de Investimento Imobiliário (FII)
Ouro	IPCA	Franco Suíço		Standard & Poors 500 (S&P 500)
petróleo		Iene Japonês		Índice Bovespa
Soja		Iuan Chinês		Índice Brasil 50
		Libra Esterlina		Índices BRICS
		Lira Turca		
		Peso Chileno		
		Peso Mexicano		
		Rande da África do Sul		

Fonte: B3

**APÊNDICE****PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de classes de fundos de investimento financeiro nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados “COTISTA”.

**MOVIMENTAÇÕES**

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

<b>Carência</b>	<b>Apuração da Cota</b>	<b>Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota</b>	<b>Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)</b>	<b>Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)</b>	<b>Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)</b>	<b>Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)</b>
Não há	Na abertura dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

§ 2º - O valor da cota da CLASSE será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia (cota de abertura), observado o indexador de remuneração de cada ativo pertencente à carteira da CLASSE.

§ 3º - Os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra o patrimônio da CLASSE.

§ 4º - A efetiva disponibilização do crédito poderá ocorrer em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias.

§ 5º - Durante o prazo de resgate, caso ocorra feriado na cidade sede da bolsa de valores, a liquidação das operações será postergada, conforme os dias que não houver pregão.

Artigo 4º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas desta SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Apêndice e nas regulamentações baixadas pela CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§ 1º - A integralização ou resgate somente é feita por meio da transferência de ativos financeiros permitidos pela política de investimento da CLASSE, observados os procedimentos específicos previstos neste Apêndice e na regulação aplicável;

§ 2º - São respeitados os procedimentos previstos na regulamentação aplicável com relação aos tributos incidentes sobre a movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira;

§ 3º - O resgate é efetuado sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, ressalvada a taxa de saída, se aplicável, e no prazo correspondente à liquidação de operações de venda de ativos financeiros da carteira da CLASSE.

§ 4º - A integralização ou resgate de cotas com ativos financeiros obedecerá, quando aplicável, a padrões de lotes mínimos utilizados para negociação nos sistemas de liquidação e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

§ 5º - Na integralização ou no resgate de cotas utilizam-se o valor de mercado do ativo e a cota da CLASSE apurados na forma deste Apêndice, conforme legislação vigente.

§ 6º - Quando do pagamento do resgate em ativos financeiros, caberá ao Cotista providenciar as condições necessárias à custódia dos ativos.

§ 7º - O pagamento do resgate em ativos financeiros poderá ser efetuado com os mesmos ativos financeiros anteriormente objeto de integralização de cotas.

Artigo 5º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Os dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE estão negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentação e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

## **REMUNERAÇÃO**

---

Artigo 6º - A CLASSE/SUBCLASSE pagará, a título de taxa de administração, o percentual anual fixo de 0,004% (quatro milésimos por cento), calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da referida porcentagem sobre o patrimônio líquido diário da CLASSE/SUBCLASSE, devendo a taxa ser provisionada por dia útil como despesa da CLASSE/SUBCLASSE e paga aos respectivos prestadores de serviço mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

(i) 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de administração da carteira da CLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da carteira da SUBCLASSE.

§ 1º - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da CLASSE / SUBCLASSE.

§ 2º - A taxa de administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionada por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 7º - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos) ao ano, reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 8 - Informações adicionais sobre a CLASSE / SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

(Regulamento aprovado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/03/2024 e passando a vigorar em 01/04/2024)